	<
	,
	9
	<
	(
	L
	1
	,
	ļ
	,
	۵
	Ļ
	7
	Ċ
·	۶
$\circ$	5
ᅚ	ì
≓	c
<u> </u>	4
$_{\odot}$	ì
≳	ì
<u> </u>	Ò
ш	Ļ
or ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.	L
Ш	ì
$\propto$	į
0	Ī
ř	ì
<u>'</u>	,
₹	,
-	
8	
0	,
≠	•
ē	
Ε	÷
ਲ	
÷	j
÷	1
ō	Ė
ğ	į
9	i
.≣	
SE	i
ento foi assi	
0	
Ę	1
e	
Ξ	
ಠ	-
용	
an.	:
ste	
Este	1 1 1
Este	1
Este	
Este	11 - 11 - 1
Este	11 - 11 - 1 - 1
Este	11 1 11 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1
Este	Market Contract
Este	Man and a second
Este	Market and a second selection of the latest
Este	Market and a second second
Este	ATTOO A C LITTOO CL TTOO COL CATOO COLL

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

# ACÓRDÃO Nº863/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11471/2017.
  2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- **3- Advogado:** Não Possui
- 4- Órgão: Fundação Centro de Controle de Oncologia FCECON
- **5- Exercício:** 2016
- 6- Responsável: Marco Antônio Ricci Correa Júnior (Ordenador de Despesa)
- 7- Unidade Técnica: DICAI/AM
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 3991/2018-DMP, Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Fundação Centro de Controle de Oncologia - FCECON. Exercício de 2016.

Irregularidade. Multa. Determinação.

#### 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Fundação Centro de Controle de Oncologia FCECON, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do **Sr.Marco Antônio Ricci Correa Júnior**, ex-Presidente e Ordenador de Despesa, nos termos do inciso II, do artigo 1º, e alínea "b", inciso III, do artigo 22, da Lei estadual nº 2.423/96.
- 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Marco Antônio Ricci Correa Júnior, ex-Presidente e Ordenador de Despesa, exercício de 2015, com fulcro no artigo 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 308, VI da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no valor de R\$ 8.768,25, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, face as irregularidades com grave infração à norma legal (impropriedade nºs 2.a, 2.a.1 a 2.a.4, 2.b a 2.b.4, 4 e 5 referentes aos processos licitatórios do Relatório Conclusivo nº 013/2018 da DICAI/AM); Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo

	_
	7
	₹
	C
	c
	◁
	⊴
	Q
	ц
	₹
	_
	5
	2
	£.
	'n
	Э
	ĸ
	Ξ
	'n
	ä
$\dot{}$	ň
¥	₹
т,	K
=	ď
ш	à
te por ALIPIO REIS FIRMO FILHO.	CÓDIGO: FECCOA3-53B9B115-BA37111E-9AA36A
¥	ď
≲	ĩ
뜨	7
ш.	й
<u></u>	īī
∽	-
REIS FIRMO	Ċ
∝	.5
$\sim$	τ
$\simeq$	٠ç
血	•
$\neg$	C
7	0
2	۶
ō	È
ā	٥.
(I)	7
≠	-
7	q
z	٥
느	ζ
	۲
$\bar{\omega}$	
jŧa	u
ligita	r/c
digita	hr/c
lo digita	v hr/c
ado digita	ov hr/c
nado digita	dow hr/c
sinado digita	n dow hr/c
ssinado digita	an dow hr/c
assinado digita	am dov hr/e
oi assinado digita	of am any hr/c
foi assinado digita	tre am dov hr/e
o foi assinado digita	a tre am cov hr/e
nto foi assinado digita	ilto top am any br/e
ento foi assinado digita	and a property of the same of
nento foi assinado digita	neulta tra am cov hr/e
umento foi assinado digita	one ulta top am ony br/e
cumento foi assinado digita	/concentrator and any br/c
ocumento foi assinado digita	"//concentration and privately
documento foi assinado digita	n-//cone ulta toe am ony hr/e
docum	the and ethically brie
docum	http://cone
docum	http://cone
Este documento foi assinado digita	site http://concentrator and privately
docum	http://cone
docum	http://cone
docum	http://cone
docum	naudo//.utth atia o ass
docum	http://cone

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

## ACÓRDÃO Nº863/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

**10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que envie os autos à DICREX para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução;

### 10.4. Determinar

- 10.4.1. À atual Administração, sob pena das contas do próximo exercício serem julgadas irregulares, nos termos do artigo 22, III, "b" e "c", da Lei estadual n.º 2.423/96, que:
  - 10.4.1.1. Obedeça aos ditames da Lei federal nº 4320/64, quanto aos arts. 94 a 97, referente ao controle patrimonial.
  - 10.4.1.2. Observe estritamente as formalizações dos Processos licitatórios, na modalidade Pregão Eletrônico, sendo elaborado o Termo de Referência conforme determina o art. 9°, I, §2° do Decreto federal n° 5.450/2005 c/c o art. 8°, II e art. 21, II, do Decreto n° 3.555/2000, sob pena de reincidência, sofrendo os sansões imposta pela lei em vigor.
  - 10.4.1.3. Tome as providências no sentido de cumprir a Lei de Acesso à Informação, de forma a demonstrar e esclarecer a sociedade pública, via internet, cumprindo o que determina o art. 8°, §1°, §2° e §3° e seus incisos, da Lei n° 12.527/11.
  - 10.4.1.4. Tome providencias no sentido de regularizar a situação do Setor apropriado para realizar atendimento médico hospitalar, em tratamento e atendimento no Centro de Medula Óssea, como também, local apropriado para uso exclusivo do Almoxarifado.
  - 10.4.1.5. Não atrase o envio das informações ao sistema E-Contas, bem como o seu adequado preenchimento, nos termos da Resolução 07/02-TCE, c/c Resolução 10/2012-TCE/AM;
  - 10.4.1.6. Observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da Irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a

Este documento foi assinado digitalmente por ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.	se o site http://consulta toe am doy hr/snede e informe o código: FFC.C.4.43-53.R9B115-B437111E-94.A.9.644A
	dood c
	ferência
	fer

Publicado no do TCE/AM,	o Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

# ACÓRDÃO Nº863/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.

- 11- Ata: 42ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 12 de Dezembro de 2018
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- **13.1. Auditor presente e Relator:** Alípio Reis Firmo Filho.
- 14- Representante do Ministério Público: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

### YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

## **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**

Auditor-Relator

#### **JOÃO BARROSO DE SOUZA**

Procurador-Geral